

**PARECER**

PROJETO DE LEI N° 010/2021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar "chromebooks" aos professores da rede pública municipal de ensino do Município de Morada Nova/Ce e dá outras providências.

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/03/2021, por intermédio da **Mensagem n° 009/2021, de 25 de fevereiro de 2021**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar que duas comissões decidiram elaborar Projeto de Emenda ao PROJETO DE LEI N° 010/2021, para apreciação em sessão ordinária.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a doar "chromebooks" aos professores da rede pública municipal de ensino do Município de Morada Nova/Ce e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

➤ **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***

➤ **CONCLUSÃO.**

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, que **inexiste norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, encontrando-se em conformidade com os **aspectos de saúde e direitos humanos**. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Assim, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida amparo para sua execução.

➤ **VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 010/2021, de 25 de fevereiro de 2021**, condicionado com a apresentação de Projeto de Emenda, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os arts. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo em acordo com a Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 11 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Lúcia Gleidevânia Rabelo**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**José Weder Basílio Rabelo**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Naiara Carneiro Castro**  
Membro